

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
**(Dos Senhores Alex Canziani, Celso Pansera e Otávio Leite)**

Altera a redação do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, referente à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.....  
.....206

*IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais de educação básica e, na educação superior, para os cursos regulares de graduação, mestrado e doutorado.*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa tem por objetivo excluir do princípio constitucional da gratuidade nos estabelecimentos oficiais, as atividades de extensão caracterizadas como cursos de treinamento e aperfeiçoamento, assim como os cursos de especialização. Embora sejam, em última instância, atividades de ensino, geralmente se dirigem a públicos restritos, quase sempre profissionais e empregados de grandes empresas, constituindo importante fonte de receita própria das instituições oficiais.

De fato, a oferta dessas atividades frequentemente deriva da demanda de segmentos específicos do mercado produtivo e de serviços, encomendadas inclusive sob a forma corporativa de organização acadêmica:

cursos precipuamente destinados a promover qualificação especializada de profissionais de determinadas organizações.

As instituições públicas de ensino são procuradas por essas empresas em função da *expertise* que alcançaram a partir de suas atividades de pesquisa e de excelência acadêmica. E seguramente os recursos advindos da oferta desses cursos revertem em benefício da qualidade da rede pública de educação superior.

Ora, os benefícios dessas atividades de extensão e de especialização são apropriados privadamente pelas empresas e organizações que os solicitam. Nada mais justo que por eles paguem, revertendo-se as receitas assim auferidas para o proveito coletivo das instituições públicas de ensino e, desse modo, de toda a sociedade.

Essa é, na realidade, a justificativa que tem levado, há anos, diversas instituições públicas de educação superior a considerar a oferta de tais atividades como não abrangidas pelo princípio constitucional da gratuidade do ensino público. O tema, porém, tem gerado controvérsias e questionamentos judiciais. Caso as instituições públicas venham a ser peremptoriamente obrigadas a deixar de cobrar por tais atividades, certamente deixarão de oferecê-las, com graves prejuízos para a economia nacional e perdas significativas de receitas próprias.

A solução, portanto, é esclarecer a questão no próprio texto constitucional, assegurando a harmonia na gestão das instituições públicas de educação superior.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

Deputado CELSO PANSERA

Deputado OTÁVIO LEITE